



ACÓRDÃO (A) NA SESSÃO DE
02.09.08.

[Assinatura]

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 122, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 5.463
(02.09.2008)

RECURSO ELEITORAL Nº 122, CLASSE 30 - ANO 2008.

RECORRENTE: LINDUARTE FERREIRA DA SILVA, candidato ao cargo de vereador do Município de Igaci/AL.

ADVOGADA: Juliana Raposo Tenório.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2008. RRC. VEREADOR. REGISTRO. CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÕES DE ESCOLARIDADE. DOCUMENTOS INCAPAZES DE DEMONSTRAR A CONDIÇÃO DE ALFABATIZADO. TESTE DE ALFABETIZAÇÃO. AVALIAÇÃO. RESULTADO SATISFATÓRIO. INELEGIBILIDADE DO ART. 14, § 4º, DA CF/88, NÃO CARACTERIZADA. REGISTRO DEFERIDO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA.

1. É imprescindível, para afastar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CF/88, que o requerente apresente comprovante idôneo de escolaridade expedido por escola devidamente reconhecida pelo órgão público competente, ou junte declaração de próprio punho lavrada na presença de servidor da Justiça Eleitoral ou da autoridade judicial.

2. Não havendo o pré-candidato apresentado nenhum documento hábil a demonstrar o grau de escolaridade, pode o magistrado, se entender necessário para a formação de seu convencimento, determinar que o requerente submeta-se ao teste de alfabetização disciplinado por meio da Resolução TRE/AL nº 14.700.

3. Tendo o candidato obtivo resultado satisfatório, suficiente a demonstrar que sabe ler e escrever e ter uma razoável compreensão do texto, afastando-se, assim, da condição de analfabeto, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para dar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

[Assinatura]



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 122, Classe 30

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em
Maceió, aos 02 dias do mês de setembro do ano de 2008.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA - Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR - Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 122, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Linduarte Ferreira da Silva, objetivando a reforma da decisão do Exmo. Juiz Eleitoral da 45ª Zona Eleitoral, com sede em Igaci/AL, que indeferiu o requerimento de registro de candidatura ao cargo de vereador do recorrente, em virtude do mesmo não preencher o requisito quanto à escolaridade.

O recorrente requer, liminarmente, que seja dado efeito suspensivo ao recurso, para garantir o registro da candidatura, em face da proximidade das eleições e da atual fase da campanha eleitoral.

Em relação ao mérito, o recorrente alega que o magistrado desconsiderou prova material de escolaridade acostada ao seu registro de candidatura, o que desmereceria a submissão ao teste de alfabetização, e que atualmente exerce o mandato de vereador.

Sustenta que o exame de escolaridade não tem previsão na Resolução TSE 21.608/04, sequer atribuindo margem de competência a edição de normas pelos Regionais.

Questiona também os procedimentos de aplicação do teste, pois exporia o recorrente a situação degradante e vexatória ao ser realizado de forma conjunta e não isolada.

Afirma que não existe definição legal quanto ao conceito de analfabeto, sendo, portanto, impreciso. Assevera que o conceito de alfabetização não é jurídico e nem legal, é factual, não podendo ser aferido por meio do teste previsto na Resolução TRE/AL nº 14.700, atropelando a prova material do comprovante de escolaridade juntado.

Alega que soube ler, compreender e responder de forma escrita o teste, atingindo acertos de 40%, mostrando, assim, não ser totalmente analfabeto.

Destarte, requer o provimento do recurso, para que seja deferido o registro de candidatura, por atender a todos os requisitos necessários.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 122, Classe 30

Mantida a decisão, o MM. Juiz Eleitoral determinou a remessa dos autos a esta Corte.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Por entender necessário, requisitei a juntada de cópia do inteiro teor do teste de escolaridade.

É o relatório. 



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 122, Classe 30

VOTO

Inicialmente, reconheço a tempestividade do recurso, haja vista que interposto dentro do prazo de 03 (três) dias, de acordo com os arts. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e 51, *caput*, da Resolução TSE nº 22.717/2008.

MÉRITO

A Carta Constitucional de 1988, a exemplo das Constituições anteriores, manteve a inelegibilidade do analfabeto, nos termos de seu § 4º, do artigo 14. Por sua vez a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 1º, Inciso I, alínea "a", repete o comando Constitucional.

A Resolução TSE nº 22.717/2008 aponta a documentação necessária para que o candidato apresente a condição de elegibilidade e a contraprova admitida a elidir este elemento de inelegibilidade (analfabetismo), podendo ser o comprovante de escolaridade, nos termos do art. 29, inciso IV, da citada Resolução do TSE. Ainda com base na mesma norma, a ausência de tal comprovante pode ser suprida mediante declaração de próprio punho do candidato.

Analisando os documentos dos autos, vê-se que o requerente juntou, inicialmente, ao pedido de registro uma declaração digitada de que sabe ler e escrever (fl. 12), sendo, portanto, meio ineficaz para provar a mínima condição de alfabetizado. A declaração prevista no § 2º do art. 29 da Res. TSE nº 22.717, é aquela redigida de próprio punho pelo pré-candidato na presença da autoridade judicial ou de um servidor da justiça eleitoral.

Diante da declaração apresentada, o magistrado determinou a intimação do requerente para que apresentasse outra prova. Desta feita, o recorrente acostou ao requerimento uma declaração fornecida pela Sra. Luiza Ferreira de Souza, professora, de que o requerente teria cursado até a 4ª série



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 122, Classe 30

do ensino fundamental na Escola Municipal Francisco Bezerra do Nascimento, no ano de 1965, em Igaci (fl. 18).

Observa-se da declaração de fl. 18, que esta não se reveste da idoneidade necessária a demonstrar o preenchimento do elemento alfabetização. O comprovante de escolaridade que faz menção o art. 29, IV, da Res. TSE nº 22.717, é o documento oficial expedido por escola devidamente reconhecida pelo órgão público competente, em que se registra o histórico escolar do aluno, e não uma simples declaração assinada por uma professora.

Assim, considerando os documentos apresentados, mostrou-se razoável a decisão do ilustre Juiz Eleitoral em aferir a comprovação da alfabetização por submissão ao teste de escolaridade, cujo resultado considerou o recorrente inapto, uma vez que só houve o aproveitamento de 40% das questões formuladas.

Não obstante o respeitável parecer emitido acerca do exame prestado, entendo que o resultado deve ser cuidadosamente analisado, haja vista que estamos diante de uma causa de inelegibilidade. Longe de querer questionar o método e a forma empregado, que tenho certeza merece todos os louvores, penso que o laudo é um dos elementos de convicção do magistrado, devendo, portanto, decidir pela livre apreciação das provas, conforme lhe faculta o art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90.

Deve se ter em mente que o teste disciplinado pela Resolução TRE/AL nº 14.700, é um instrumento de auxílio ao juiz, não devendo ser encarado com a solução definitiva, pois não estamos tratando de matéria exata, mas sim de questão social, onde a dinâmica social interfere no resultado da equação.

Portanto, é natural que o magistrado analise e tempere os elementos constantes dos autos, a fim de formar seu livre convencimento, ainda mais diante de casos desse jaez em que se discute a possibilidade de restrição do exercício de um direito fundamental (capacidade eleitoral passiva),



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 122, Classe 30

não só porque a Constituição Federal assim assegure, mas porque é inerente a própria cidadania e à democracia.

Dessa forma, certo de que não poderia formar meu livre convencimento para decidir, solicitei a juntada do teor do teste de escolaridade aplicado ao recorrente.

Analisando o exame, do qual o recorrente obteve 40% de acertos, verifica-se que o pré-candidato, diante do texto proposto, demonstrou uma mínima compreensão, o que fatalmente não lhe garante a condição de plena alfabetização, mas que certamente também não lhe confere o título de analfabeto, este sim, inelegível nos termos do art. 14, § 4º, da CF/88.

Constata-se, ademais, que a questão de nº 09, considerada errada, merece uma apreciação moderada, pois penso que o recorrente conseguiu entender a idéia da pergunta. Em face do texto, o referido item indaga: quem decide o registro de candidatura? A resposta obtida foi o Tribunal Regional Eleitoral.

Embora nas eleições municipais caiba aos juízes eleitorais de 1º grau julgarem os pedidos de registro de candidatura, não se pode exigir de um cidadão leigo, ainda mais com baixa escolaridade, que conheça a estrutura e as regras próprias do processo eleitoral. Ao responder TRE, o recorrente mostrou compreensão do tema, pode não ter sido precisa, mas o importante é que entendeu a essência da pergunta.

Afinal, para o brasileiro comum a justiça eleitoral, o juiz eleitoral e o TRE fundem-se em um só, não sabendo diferenciar o ramo especializado de um dos poderes do Estado, de suas instâncias.

Entendo, portanto, que deve ser considerada a resposta, a fim de que seja reavaliado o aproveitamento do recorrente no teste. Dessa forma, aceitando a resposta dada à questão de nº 09, deve o resultado do exame ser reajustado para 50% de acertos, o que se mostra satisfatório à luz da Resolução TRE/AL nº 14.700.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 122, Classe 30

Desse modo, tendo o candidato obtido resultado satisfatório, suficiente a demonstrar que sabe ler e escrever e ter uma razoável compreensão do texto, afastando-se, assim, da condição de analfabeto, é de se reconhecer preenchido o requisito quanto à escolaridade.

De mais a mais, não se pode admitir interpretação extensiva à restrição de direitos fundamentais.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para, dando-lhe provimento, deferir o registro de candidatura do recorrente.

É como voto.


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 122, Classe 30

EXTRATO DA ATA
(80ª Sessão Ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral n.º 122, Classe 30.

Recorrente: LINDUARTE FERREIRA DA SILVA.

Advogada: Juliana Raposo Tenório.

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.


Decisão: À unanimidade de votos, conheceu-se do recurso para dar-lhe provimento (Acórdão nº 5463 de 02.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR (Relator), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY.

SESSÃO DE 02.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5463 de 02/09/2008, foi conferido e publicado na 80ª sessão, realizada na mesma data. Eu, Arineide, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 02/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões